



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 25/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO PERÍMETRO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, DE ACORDO COM ESPECIFICAÇÕES CONTIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Bocaiúva do Sul/PR, 12 de setembro de 2025.

Memorando n. 146/2025

Assunto: Solicitação de abertura de processo administrativo, visando a anulação do Pregão Eletrônico n. 25/2025.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A Secretaria Municipal de Administração, no exercício de suas atribuições, vem, por meio deste, solicitar a autorização para anulação do Pregão Eletrônico n.º 25/2025, cujo objeto é a *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO PERÍMETRO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, DE ACORDO COM ESPECIFICAÇÕES CONTIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS"*.

A medida se faz necessária em razão da necessidade de alteração das especificações técnicas do objeto licitado, conforme análise detalhada sobre as condições exigidas no Termo de Referência, situação avaliada, inclusive, junto à Câmara Municipal de Bocaiúva do Sul/PR conforme reuniões realizadas.

Nos termos do art. 71 da Lei Federal n.º 14.133/2021, a Administração Pública pode anular o processo licitatório quando constatada irregularidade que o torne inválido, mediante decisão devidamente fundamentada. Ressalte-se que a anulação tem efeito retroativo e visa resguardar a legalidade do certame, a economicidade e o interesse público.

No presente caso, a anulação decorre da necessidade de retirar exigências técnicas impertinentes e desnecessárias, que podem ter prejudicado a competitividade do certame com a restrição do mercado de fornecedores.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Cumpre ressaltar que, em se tratando de licitação, é necessário que participe um número significativo de licitantes para que seja possível a obtenção do menor preço à Administração Pública.

Assim, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da legalidade, razoabilidade e competitividade, é necessário proceder à anulação do processo licitatório, tendo em vista a restrição nas especificações técnicas contidas no Termo de Referência, o que foi, inclusive, questionado por algumas licitantes.

Diante do exposto, considerando a necessidade de preservar a lisura e a conformidade legal do procedimento, solicitamos a autorização de Vossa Excelência para que seja adotada a medida de anulação do Pregão Eletrônico n.º 25/2025, com a devida publicação do ato oficial e comunicação às partes interessadas.

Assim, requer autorização para abertura do procedimento.

Márcia Pereira Santos

Secretaria Municipal de Administração



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

DESPACHO

Ref. Pregão Eletrônico n. 25/2025 – Processo n. 84/2025

Objeto: Contratação de empresa para manutenção preventiva, corretiva de iluminação pública no perímetro urbano e rural do Município, com fornecimento de materiais, de acordo com especificações contida no Termo de Referência e seus anexos.

Ementa: anulação de processo licitatório em razão da necessidade de readequação do ato convocatório.

No uso de suas atribuições legais a mim conferidas e,

CONSIDERANDO a necessidade de readequação do ato convocatório do certame supracitado, com vistas a melhor atender ao interesse da Administração Pública;

CONSIDERANDO o inciso III do art. 71 da Lei Federal n. 14133/2021 c/c a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o Memorando n. 146/2025 apresentado pela Secretaria Municipal de Administração, em que sugere a anulação do processo licitatório diante a necessidade de alteração das especificações técnicas contidas no processo licitatório, visando ampliar a competitividade do certame;

AUTORIZO a abertura do processo administrativo para que se proceda a anulação do processo licitatório em referência.

Remeta-se o processo para emissão de parecer jurídico.

Bocaiúva do Sul/PR, 15 de setembro de 2025.

João de Lima
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Bocaiúva do Sul/PR, 15 de setembro de 2025.

Comunicação Interna n. 26/2025

À ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR

Prezados,

Considerando as informações trazidas pela Secretaria Municipal de Administração no bojo do Memorando de n. 146/2025, solicitamos análise jurídica e emissão de parecer quanto à **possibilidade de se proceder à anulação do Pregão Eletrônico n. 25/2025 – Processo Administrativo n. 84/2025**, que teve como objeto a *“Contratação de empresa para manutenção preventiva, corretiva de iluminação pública no perímetro urbano e rural do Município, com fornecimento de materiais, de acordo com especificações contida no Termo de Referência e seus anexos”*.

Atenciosamente,

Guilherme Novakoski Bandeira
Setor de Licitações



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

DECISÃO DE ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 45/2025

O **MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL/PR**, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, torna pública a decisão de **ANULAÇÃO** do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 25/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 84/2025**, tendo como objeto a *“Contratação de empresa para manutenção preventiva, corretiva de iluminação pública no perímetro urbano e rural do Município, com fornecimento de materiais, de acordo com especificações contida no Termo de Referência e seus anexos”*.

Em síntese, o Município deflagrou licitação para contratação dos serviços supramencionados, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Município no dia 09.07.2025.

O instrumento convocatório foi alvo de várias impugnações e pedidos de esclarecimentos, conforme documentos anexos aos autos. Em seguida, no dia e horário designados, deu-se início à disputa de lances.

Todavia, no decorrer da fase externa, a Administração identificou que as especificações técnicas contidas no Termo de Referência restringiram o mercado de fornecedores, o que consequentemente comprometeu a competitividade no certame.

Diante disso, considerando que, em se tratando de licitação, deve ser conveniente ao licitador, bem como à sociedade, possibilitar que participem um número maior de licitantes, visando à obtenção de preço menor a ser pago pela Administração Pública.

Considerando que a Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando, ainda, o disposto no artigo 71, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021;

RESOLVE:

ANULAR o Pregão Eletrônico n. 25/2025 – Processo Administrativo n. 84/2025, em razão de vícios insanáveis em sua fase preparatória.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Em atenção ao princípio da publicidade dos atos, dê-se ciência aos interessados da anulação da presente licitação, nos mesmos moldes quando da publicação do processo licitatório.

Proceda-se à abertura de novo processo licitatório, com as devidas alterações que se fizerem necessárias.

Publique-se.

Bocaiúva do Sul/PR, 15 de setembro de 2025.

João de Lima

Prefeito Municipal



Jefferson Vilela
ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTEMPORANEA

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Administração quanto à possibilidade de anulação do Pregão Eletrônico n.º 25/2025, em virtude da constatação de inconsistências nas especificações técnicas do Edital e Termo de Referência, conforme informado no bojo do Memorando n. 146/2025.

Diante disso, a Administração Municipal pretende confirmar a legalidade da medida, com base na legislação vigente, especialmente na Lei n.º 14.133/2021.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Com efeito, a Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu art. 71, inciso III, dispõe que a Administração deve anular o procedimento licitatório em caso de ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Ademais, o art. 71, §1º estabelece que a anulação deve ser formalizada por meio de decisão motivada, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório aos licitantes eventualmente prejudicados.

Ainda, o art. 12, inciso III, da mesma Lei, reforça que os agentes públicos devem atuar segundo os princípios da legalidade, motivação, eficiência e interesse público, de modo que a anulação do certame, quando identificado vício insanável, constitui medida que preserva a lisura, a segurança jurídica e a economicidade do procedimento.

JEFFERSON VILELA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
10.412/2019
CNPJ: 37.762.892/0001-78
OAB/RJ 221.547 / OAB/BA 63.636 / OAB/DF 75.483

RIO DE JANEIRO: RUA 2, Nº. 9, SALAS 606 / 607, ED. VERTICAL
VILA - CONFORTO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br
contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
intimacoes@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
(24) 3027-1850 / (24) 9 8113-5474 / (71) 9 9610-8277

BAHIA: AV. TANCREDO NEVES, Nº. 620, SALA 607 ED. MUNDO
PLAZA EMPRESARIAL. CAMINHO DAS ÁRVORES - SALVADOR/BA



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

No caso em apreço, restou justificado no processo que as exigências técnicas contidas no Termo de Referência provavelmente restringiram o universo de participantes no certame, sobretudo levando-se em consideração que o Edital foi alvo de várias impugnações. Após análise da Secretaria Municipal de Administração, houve a preocupação de que tais exigências tenham restringido o mercado de fornecedores. Com isso, surgiu a necessidade de alterar a minuta do Edital para reajustar as especificações técnicas ali contidas e, assim, garantir a participação de mais interessados.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público e de competitividade, deve ser considerado que, em se tratando de licitação, deve ser conveniente ao licitador, bem como à sociedade, possibilitar que participem um número maior de licitantes, visando à obtenção de preço menor a ser pago pela Administração Pública.

Assim, diante da ocorrência de irregularidade insanável, a Administração Pública não apenas pode, mas deve anular o procedimento licitatório, sob pena de prejuízo à competitividade do certame e seleção da proposta mais vantajosa à Administração. Sobre este assunto, destaca-se o entendimento do TCU:

A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, conduz à **anulação** do processo licitatório. (Acórdão 1097/2007-Plenário)

Nestas situações, a Administração possui o poder-dever de rever seus próprios atos por força da Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais,

JEFFERSON VILELA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
10.412/2019
CNPJ: 37.762.892/0001-78
OAB/RJ 221.547 / OAB/BA 63.686 / OAB/DF 75.483

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br
contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
intimacoes@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
(24) 3027-1850 / (24) 9 8113-5474 / (71) 9 9610-8277

RIO DE JANEIRO: RUA 2, Nº. 9, SALAS 606 / 607, ED. VERTICAL
VILA - CONFORTO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO

BAHIA: AV. TANCREDO NEVES, Nº. 620, SALA 607 ED. MUNDO
PLAZA EMPRESARIAL. CAMINHO DAS ÁRVORES - SALVADOR/BA



Jefferson Vilela

ADVOCACIA CONSULTIVA E CONTENCIOSA

porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No mesmo sentido, a Súmula 346 do STF informa: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **viabilidade jurídica da anulação** do Pregão Eletrônico n.º 25/2025, nos termos do art. 71, III, da Lei n.º 14.133/2021, desde que o ato seja devidamente motivado, formalizado pela autoridade competente e publicado oficialmente, assegurando-se ampla publicidade e comunicação aos licitantes participantes. Recomenda-se a divulgação da decisão de anulação do certame nos mesmos meios em que foi providenciada a publicação do Edital, a fim de garantir a transparência e publicidade dos atos praticados.

É o parecer.

Bocaiúva do Sul/PR, 15 de setembro de 2025.

JEFFERSON COSTA
VILELA

PEREIRA:14540921738

Jefferson Costa Vilela Pereira

Assinado de forma digital por

JEFFERSON COSTA VILELA

PEREIRA:14540921738

Dados: 2025.09.15 13:12:03 -03'00'

OAB/RJ n° 221.547

OAB/BA n° 63.686

OAB/DF n° 75.483

JEFFERSON VILELA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
10.412/2019
CNPJ: 37.762.892/0001-78
OAB/RJ 221.547 / OAB/BA 63.686 / OAB/DF 75.483

www.jeffersonvilelaadvocacia.com.br
contato@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
intimacoes@jeffersonvilelaadvocacia.com.br
(24) 3027-1850 / (24) 9 8113-5474 / (71) 9 9610-8277

RIO DE JANEIRO: RUA 2, Nº. 9, SALAS 606 / 607, ED. VERTICAL
VILA - CONFORTO - VOLTA REDONDA - RIO DE JANEIRO

BAHIA: AV. TANCREDO NEVES, Nº. 620, SALA 607 ED. MUNDO
PLAZA EMPRESARIAL. CAMINHO DAS ÁRVORES - SALVADOR/BA